PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2026.

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ
(X) Aprovado () Rejeitado por _____
Com 8 Votos Vencidos/_____ Abstenções
Sessão (X) Ordinária () Extraordinária
Data 13/08/26 ATA Nº 028/2026
Gabriela Hans
PRESIDENTE

"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ-RS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024".

A Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Araçá-RS, no uso de suas atribuições legais, as quais lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, c/c o artigo 31, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer nº 23.672, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em data de 31 de março de 2026, favorável à aprovação das Contas de Governo dos administradores do Executivo Municipal de Nova Araçá-RS, Sr. Ademir Dal Pozzo e Sra. Mara Cristina Turmina Sangalli, referente ao exercício do ano de 2024.

Parágrafo único: As Contas de que trata este artigo são as constantes do Processo nº 000625-02.00/24-3, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada, caso necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Araçá-RS, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
GABRIELA DI DOMENICO HANS
Data: 11/08/2026 09:09:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gabriela Di Domenico Hans
Presidente do Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

NOBRES VEREADORES

O presente Projeto de Decreto Legislativo trata sobre a aprovação ou não das contas de governo dos Gestores Municipais, Sr. Ademir Dal Pozzo e Sra. Mara Cristina Turmina Sangalli, no exercício financeiro de 2024.

No Parecer MPC nº 2586/2026, de 02.03.2026, o Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como Procuradora Daniela Wendt Toniazzo, concluiu o que segue:

> **Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas por:**
> **1º) Parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do Senhor ADEMIR DAL POZZO (Prefeito),** com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;
> **2º) Parecer favorável à aprovação das contas da Senhora MARA CRISTINA TURMINA SANGALLI (Vice-Prefeita),** com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE;
> **3º) Recomendação** à atual Administração Municipal para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como das inconformidades elencadas no Relatório de Auditoria que não foram objeto de apontamento, com verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido; e
> **4º) Ciência à Unidade Central de Controle Interno.**
>
> É o Parecer.

Posteriormente, em 31.03.2026, o TCE, em análise ao Processo nº 000625-02.00/24-3, emitiu o Parecer nº 23.672, assim transcrito:

> – considerando o contido no Processo n. 000625-02.00/24-3, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Nova Araçá, Senhores Ademir Dal Pozzo e Mara Cristina Turmina Sangalli, referente ao exercício de 2024;
>
> **– Quanto ao Administrador, Senhor Ademir Dal Pozzo:**
> – considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem determinações e recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;
>
> **Decide:**
> **– Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Nova Araçá, correspondentes ao exercício de 2024, gestão do Senhor**

Ademir Dal Pozzo, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando ao atual Gestor que aplique os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB em estrita observância ao artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 e ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Brasileira; recomendando ao atual Administrador que, em atenção às diretrizes da Lei Federal n. 13.675/2018, elabore o diagnóstico das áreas de risco e vulnerabilidade em segurança pública; determinando ao atual Gestor que promova a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, nos termos do artigo 22, § 5º, da Lei Federal n. 13.675/2018; determinando ao atual Administrador que adote providências efetivas e tempestivas para assegurar a recomposição do Conselho Tutelar, promovendo as medidas administrativas necessárias – inclusive a realização de novo processo de escolha, se for o caso – de modo a garantir a composição mínima legalmente exigida; determinando ao atual Gestor que adote medidas eficazes a fim de observar os prazos para o cadastramento no Sistema de Licitações e Contratos – Sistema LicitaCon; e determinando ao atual Administrador que implemente as ações necessárias ao efetivo cumprimento do artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN;

– Quanto à Administradora, Senhora Mara Cristina Turmina Sangalli:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais da Administradora do Executivo Municipal de Nova Araçá, correspondentes ao exercício de 2024, gestão da Senhora Mara Cristina Turmina Sangalli, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

– Encaminhar o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

A decisão da Primeira Câmara do TCE transitou em julgado em 28 de julho de 2026.

O parágrafo 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, assim prevê:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, em seu artigo 19, parágrafo 2º, dispõe que:

> **Art. 19.** A prestação de contas do município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.
>
> (...)
>
> **§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Assim sendo, com o intuito de cumprir o estabelecido na Constituição Federal, bem como, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, submeto o presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação e votação dos Nobres Edis.

Nova Araçá-RS, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
GABRIELA DI DOMENICO HANS
Data: 11/08/2026 09:03:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gabriela Di Domenico Hans
Presidente do Poder Legislativo

MPC | MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC nº 2586/2026

Processo nº	000625-0200/24-3
Relator	CONSELHEIRO CEZAR MIOLA
Tipo	CONTAS ANUAIS
Órgão	EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

As infrações às regras e aos princípios constitucionais e legais ensejam a emissão de parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas do Prefeito.

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL.

A inexistência de falhas de sua responsabilidade enseja a emissão de parecer favorável às contas do Vice-Prefeito.

Para exame e parecer, as Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de NOVA ARAÇÁ no exercício de 2024.

O Senhor ADEMIR DAL POZZO (Prefeito) apresentou esclarecimentos acompanhados de documentos que, após examinados pela Supervisão competente, vieram encaminhados a este *Parquet* para a manifestação regimentalmente prevista.

A Senhora MARA CRISTINA TURMINA SANGALLI (Vice-Prefeita) não foi citada para prestar esclarecimentos por não terem sido constatadas inconformidades de sua responsabilidade nos períodos em que esteve à frente do Poder Executivo.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

Registra o Serviço de Instrução Estadual e Municipal que "(...) *não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e*

Assinado digitalmente por: Daniela Wendt Toniazzo em 02/03/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.D4B4.61BD.1EE6.A03C.3A80.

Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor do órgão, no exercício sob exame[1]".

II – DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

1. Registra-se que, no Relatório de Auditoria, foram relatadas inconformidades[2] que, por suas baixas materialidade, relevância e criticidade, não constaram no rol de apontamentos passíveis de serem esclarecidos, sendo apenas objeto de recomendação.

2. As irregularidades a seguir representam transgressões a regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, o que poderia ensejar a imposição de multa ao Responsável[3]. Entretanto, especificamente em relação aos Prefeitos, os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria não autorizam a sua aplicação.

No julgamento do Tema 1304[4], o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido que, "*ao tratar do parecer prévio, a legislação não faz nenhuma referência à possibilidade de imputação de débito nem de imposição de penalidade, entre elas a multa*", porquanto "*os julgamentos de contas realizados pelo Poder Legislativo não se destinam à imputação de débito ou imposição de multa*". Em complemento, no julgamento da ADPF 982[5], consolidou o entendimento de que a competência dos Tribunais de Contas relativa à "*imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral*" está restrita às "*contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas*".

No caso, as inconformidades constatadas não se caracterizam propriamente como atos de ordenação de despesa, refletindo a atuação do Chefe do Poder Executivo mais como Agente Político, e não como Administrador Público.

Dessa forma, apesar de opinar pela manutenção dos apontes para fins de emissão do parecer e de recomendação de adoção de medidas corretivas, esta Agente Ministerial entende por bem rever seu posicionamento, manifestando-se pela não aplicação de penalidade pecuniária, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal.

7.2.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica

Assinado digitalmente por: Daniela Wendt Toniazzo em 02/03/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.D4B4.61BD.1EE6.A03C.3A80.

Conforme detectado pela Equipe de Auditoria, "*A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (peça 6716734) (RVE item 3.3.4.2 Aplicação dos Recursos do FUNDEB destinada ao pagamento dos Profissionais da Educação Básica), constata-se que o percentual aplicado pelo Poder Executivo de* ***Nova Araçá*** *no exercício de 2024* ***não atende*** *ao disposto no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020 e no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal*".

Sendo assim, opina-se pela manutenção da inconformidade.

9.5.2. Normativas e Protocolos

11.1.2. Realização de Diagnósticos

11.1.3. Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

14.10.2. Composição

15.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

III – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos revela a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária, mas não se reveste de relevância bastante para ensejar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Gestor.

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas por:

1º) **Parecer favorável, com ressalvas,** à aprovação das contas do Senhor ADEMIR DAL POZZO (Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas da Senhora MARA CRISTINA TURMINA SANGALLI (Vice-Prefeita), com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE;

3º) **Recomendação** à atual Administração Municipal para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como das inconformidades elencadas no Relatório de Auditoria que não foram objeto de apontamento, com

Assinado digitalmente por: Daniela Wendt Toniazzo em 02/03/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.D4B4.61BD.1EE6.A03C.3A80.

verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido; e

4º) **Ciência** à Unidade Central de **Controle Interno**.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

DANIELA WENDT TONIAZZO,
Procuradora.
Assinado digitalmente.

NOTAS

1. Conforme consulta à Mesa de Trabalho, do Processo Eletrônico, deste Tribunal de Contas, realizada em 19-12-2025.
2. Itens 3.2.1, 3.3.2, 6.3.1, 6.4.1, 8.1.1, 9.2.3, 9.3.2, 9.4.3, 9.5.4, 9.5.5, 9.5.6, 11.1.4, 12.2.1, 12.3.3, 12.3.5, 12.4.3, 12.4.5, 12.4.6, 13.1.2, 13.1.3, 13.2.2, 13.2.3,13.3.1,14.2.3, 14.3.3, 14.4.2, 14.6.3, 14.7.3, 14.8.1, 14.9.1, 15.1.6, 16.1.1, 16.2.2, 16.2.5 e 17.2.3.
3. Arts. 33, inc. VII, e 67, da Lei Estadual n.º 11.424/2000 c/c Art. 4º, Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021.
4. RE 1459224, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2024.
5. ADPF 982, Rel.: Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025.

Assinado digitalmente por: Daniela Wendt Toniazzo em 02/03/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.D4B4.61BD.1EE6.A03C.3A80.

Página 1671
Processo 00625-0200/24-3
Página da peça 1
Peça 7543119
DOCUMENTO PÚBLICO

PARECER N. 23.672

Processo n. 000625-02.00/24-3

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Nova Araçá**, referente ao exercício de **2024**. Senhor **Ademir Dal Pozzo – Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Determinações e Recomendação. Senhora **Mara Cristina Turmina Sangalli – Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 31 de março de 2026, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000625-02.00/24-3**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Nova Araçá**, Senhores **Ademir Dal Pozzo** e **Mara Cristina Turmina Sangalli**, referente ao exercício de **2024**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Ademir Dal Pozzo**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem determinações e recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Nova Araçá**, correspondentes ao exercício de **2024**, gestão do Senhor **Ademir Dal Pozzo**, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, **determinando ao atual Gestor** que aplique os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB em estrita observância ao artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 e ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Brasileira; **recomendando ao atual Administrador** que, em atenção às diretrizes da Lei Federal n. 13.675/2018, elabore o diagnóstico das áreas de risco e vulnerabilidade em segurança pública;

Assinado digitalmente por: Fernanda Ismael em 23/04/26, Leticia Ayres Ramos em 23/04/26, Ana Cristina Moraes em 23/04/26 e Cezar Miola em 27/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.AD10.248E.CD6E.7E68.4021.

Continuação do Parecer n. 23.672

determinando ao atual Gestor que promova a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, nos termos do artigo 22, § 5º, da Lei Federal n. 13.675/2018; **determinando ao atual Administrador** que adote providências efetivas e tempestivas para assegurar a recomposição do Conselho Tutelar, promovendo as medidas administrativas necessárias – inclusive a realização de novo processo de escolha, se for o caso – de modo a garantir a composição mínima legalmente exigida; **determinando ao atual Gestor** que adote medidas eficazes a fim de observar os prazos para o cadastramento no Sistema de Licitações e Contratos – Sistema LicitaCon; e **determinando ao atual Administrador** que implemente as ações necessárias ao efetivo cumprimento do artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN;

– Quanto à Administradora, Senhora **Mara Cristina Turmina Sangalli**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais da Administradora do Executivo Municipal de **Nova Araçá**, correspondentes ao exercício de **2024**, gestão da Senhora **Mara Cristina Turmina Sangalli**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
31 de março de 2026.

no exercício da Presidência

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA e Relator

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA CRISTINA MORAES

Estive presente:

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DOUTORA FERNANDA ISMAEL

Assinado digitalmente por: Fernanda Ismael em 23/04/26, Leticia Ayres Ramos em 23/04/26, Ana Cristina Moraes em 23/04/26 e Cezar Miola em 27/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.AD10.248E.CD6E.7E68.4021.

Relator: Conselheiro Cezar Miola
Processo n. 000625-02.00/24-3 –
Decisão n. 1C-0128/2026

– Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Nova Araçá** no exercício de **2024.**

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Registra-se que, durante o julgamento do Processo n. 000012-02.00/24-4, item "2" da pauta deste Conselheiro-Relator, ocorreram manifestações, a respeito da não aplicação e aplicação de multa, atinentes, também, ao presente feito, nos seguintes termos:

Conselheiro Cezar Miola, no exercício da Presidência (Relator): "Estou colocando a matéria em discussão. Não havendo nenhuma intervenção, neste momento, colho, agora, o voto da Conselheira Letícia Ramos."

Conselheira-Substituta Letícia Ramos: "Conselheiro Cezar Miola, em muito respeitável divergência à Vossa Excelência, eu irei, neste caso, acompanhar a manifestação do Ministério Público de Contas, também acrescentando o fato de que o Pedido de Orientação Técnica 012003-02.00/23-8 ainda não teve seu julgamento concluído e, portanto, por ora, manifesto-me pela não imposição de multa, então, em Contas Anuais. Este é o voto. Nos demais aspectos, acompanho-o integralmente."

Conselheiro Cezar Miola, no exercício da Presidência (Relator): "Perfeitamente. Registrada a divergência quanto à multa, que Vossa Excelência não comina. Como vota a Conselheira Ana Moraes?".

Conselheira-Substituta Ana Moraes: "Senhor Presidente, Eminente Relator, eu também acompanho essa divergência inaugurada pela Conselheira Letícia, porque, como é de conhecimento de Vossa Excelência, eu proferi um voto-vista no Processo n. 001003/23-4, nesta Primeira Câmara, em que eu coloco todos os meus argumentos no sentido de que neste momento processual não seria o adequado segregar as falhas de gestão das falhas de governo e que é necessário. Eu concordo com Vossa Excelência, que é competência deste Tribunal de Contas fixar multa em Contas de Gestão, em atos de gestão, e me parece que o Tribunal de Contas já está caminhando para que esta situação seja resolvida. Mas, como este processo já nasceu com as matérias juntas, tanto de Governo quanto de Gestão, parece-me que não seria o melhor momento fixar pena de multa neste momento processual, ou seja, em sede de julgamento. Então, eu divirjo respeitosamente de Vossa Excelência neste e nos demais processos, com estes fundamentos. Obrigada."

Conselheiro Cezar Miola, no exercício da Presidência (Relator): "Perfeitamente. Está registrada também essa divergência quanto à

Assinado digitalmente por: Andréa Fátima do Nascimento em 22/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.ED08.A9C1.7E9A.0938.F458.

aplicação de multa e, para não me tornar repetitivo, vou reafirmar o meu ponto de vista, que me parece que não é o timbre, a forma como o processo é autuado, a sua denominação, mas o seu conteúdo, lembrando dos frascos e dos seus rótulos. Há atos tipicamente de gestão nesses processos, e eles são, inclusive, identificados, no particular, como, no particular, repito, configurando situações em desacordo com a norma de regência. Então, o Tribunal poderia até chamar este processo como, por exemplo, Contas Especiais. Se nós formos olhar para o texto constitucional, nós não encontramos o nome 'Contas Especiais', mas entendemos que lá pode haver a cominação de multa, porque nós levamos para lá determinados atos de gestão. Então, na minha concepção, é exatamente a existência ou não de atos de gestão e a eventual infringência à ordem jurídica capaz de justificar a sanção. Mas aqui há uma respeitosa divergência, que já está afirmada e reafirmada em diversas oportunidades, o que me permite, então, respeitando, evidentemente, a divergência, proclamar, no caso concreto, o voto deste Relator acolhido, por unanimidade, exceto no tocante à multa, que não é cominada, justamente prevalecendo, aqui, a divergência das eminentes Conselheiras Letícia Ramos e Ana Moraes. É assim que eu proclamo a decisão, Senhora Secretária."

Consignam-se, a seguir, as ocorrências pertinentes ao presente processo.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

Na sequência, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheiro Cezar Miola, no exercício da Presidência (Relator): "Assim coloco a matéria em discussão. Repito, processo 625/24-3. Colho os demais votos. Conselheira Letícia, como vota?".

Conselheira-Substituta Letícia Ramos: "Conselheiro Cezar Miola, da mesma forma, como o processo anterior, eu também divirjo quanto à aplicação de multa pelos mesmos argumentos que eu trouxe no outro processo e, também, seguirão para os próximos, que também serão votados na tarde de hoje. E, com relação aos demais aspectos, acompanho-o na íntegra."

Conselheiro Cezar Miola, no exercício da Presidência (Relator): "Como vota a Conselheira Ana Moraes?".

Conselheira-Substituta Ana Moraes: "Eu acompanho Vossa Excelência, exceto na alínea 'b', que é a imposição de multa, pelos motivos já declinados nesta sessão. Obrigada."

Conselheiro Cezar Miola, no exercício da Presidência (Relator): "Perfeitamente. Então, Senhora Secretária, proclamo o voto deste Relator acolhido, por unanimidade, aqui, também, exceto no tocante à pena de multa, que não é cominada, prevalecendo os votos com a divergência aberta pela Conselheira Letícia Ramos, vencido este Conselheiro."

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

Assinado digitalmente por: Andréa Fátima do Nascimento em 22/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.ED08.A9C1.7E9A.0938.F458.

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo, em parte, o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) **emitir Parecer** sob o n. **23.672**, **Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Ademir Dal Pozzo** (p.p. Advogados Natalia Berna, OAB/RS n. 106.721, Gilberto Zilli, OAB/RS n. 22.751, Alan Martins das Chagas, OAB/RS n. 57.674, e Gustavo Tremarin, OAB/RS n. 97.439, e Martins & Tremarin Sociedade de Advogados, OAB/RS n. 7.437), **Administrador do Executivo Municipal de Nova Araçá** no exercício de **2024**, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;*

*b) **emitir Parecer** sob o n. **23.672**, **Favorável** à aprovação das Contas Anuais da Senhora **Mara Cristina Turmina Sangalli**, **Administradora do Executivo Municipal de Nova Araçá** no exercício de **2024**, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;*

*c) **determinar ao atual Gestor** que aplique os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB em estrita observância ao artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 e ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Brasileira;*

*d) **recomendar ao atual Administrador** que, em atenção às diretrizes da Lei Federal n. 13.675/2018, elabore o diagnóstico das áreas de risco e vulnerabilidade em segurança pública;*

*e) **determinar ao atual Gestor** que promova a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, nos termos do artigo 22, § 5º, da Lei Federal n. 13.675/2018;*

*f) **determinar ao atual Administrador** que adote providências efetivas e tempestivas para assegurar a recomposição do Conselho Tutelar, promovendo as medidas administrativas necessárias – inclusive a realização de novo processo de escolha, se for o caso – de modo a garantir a composição mínima legalmente exigida;*

*g) **determinar ao atual Gestor** que adote medidas eficazes a fim de observar os prazos para o cadastramento no Sistema de Licitações e Contratos – Sistema LicitaCon;*

Assinado digitalmente por: Andréa Fátima do Nascimento em 22/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.ED08.A9C1.7E9A.0938.F458.

Página 1670
Processo 00625-0200/24-3
Página da peça 4
Peça 7533612
DOCUMENTO PÚBLICO

*h) **determinar ao atual Administrador** que implemente as ações necessárias ao efetivo cumprimento do artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN;*

*i) **determinar à Direção de Controle e Fiscalização – DCF** que acompanhe as medidas adotadas pelo Responsável relativamente ao destacado nas alíneas "c", "d", "e", "f", "g" e "h", incluindo nas respectivas Contas Anuais futuras os apontamentos eventualmente cabíveis;*

*j) **dar ciência**, de imediato, independente do trânsito em julgado, do inteiro teor relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão ao atual Administrador do Município;*

k) remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município de Nova Araçá para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

Restou vencido, em parte, o Conselheiro-Relator, Cezar Miola, que votou, ainda, por impor multa no valor de R$ 500,00 ao Senhor Ademir Dal Pozzo, com fundamento nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento do processo o Conselheiro Cezar Miola (no exercício da Presidência e Relator) e as Conselheiras-Substitutas Letícia Ramos e Ana Moraes.

Sala Virtual, em 31-03-2026.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.

Assinado digitalmente por: Andréa Fátima do Nascimento em 22/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.ED08.A9C1.7E9A.0938.F458.

Página 1645
Processo 00625-0200/24-3
Página da peça 1
Peça 7400628
DOCUMENTO PÚBLICO

Processo N.:	000625-0200/24-3
Órgão:	PM DE NOVA ARAÇÁ
Tipo:	Contas Anuais
Exercício:	2024
Gestor(es)/Interessado(s):	Ademir Dal Pozzo Mara Cristina Turmina Sangalli
Procurador(es):	Alan Martins das Chagas, OAB/RS nº 57674 Gilberto Zilli, OAB/RS nº 22751 Gustavo Tremarin, OAB/RS nº 97439 Natalia Berna, OAB/RS nº 106721
Data da Sessão:	31/03/2026
Órgão Julgador:	Primeira Câmara
Relator:	Conselheiro Cezar Miola

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO). MULTA. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A existência de inconformidades que, em seu conjunto, não comprometem a Gestão enseja a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas (Prefeito).

A ausência de falhas específicas, aliada à exiguidade do período de gestão, determina a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas (Presidente do Poder Legislativo).

A prática de atos contrários a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa enseja a imposição de penalidade pecuniária.

As infringências ao ordenamento jurídico justificam recomendação e determinação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.

Trata-se de Processo de Contas Anuais de Ademir Dal Pozzo (Prefeito) e de Mara Cristina Turmina Sangalli (Presidente do Poder Legislativo), Administradores do Executivo Municipal de Nova Araçá no exercício de 2024.

É nesse tipo de processo que o Tribunal de Contas realiza a apreciação das contas anuais prestadas pelo Prefeito e, a partir desta, emite o parecer prévio, consoante determina o artigo 71, I, da Constituição da República; o artigo 70 da Constituição Estadual; a Lei Estadual n.º 11.424/2000; e a Resolução TCE/RS n.º 1.028/2015.

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

Página 1646
Processo 00625-0200/24-3
Página da peça 2
Peça 7400628
DOCUMENTO PÚBLICO

Com tal exame, busca-se oferecer ao Poder Legislativo e à sociedade uma visão macro e tecnicamente fundamentada sobre a atuação governamental, a qual perpassa uma multiplicidade de aspectos da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional.

Em outras palavras, trata-se de um retrato global de como está a execução do orçamento, a situação das finanças, o nível de endividamento, a situação patrimonial, a transparência, a concretização das principais políticas públicas, entre outras informações.

Como se pode inferir, o parecer prévio é uma peça valiosa para a boa governança e para a cidadania, pois, de um lado, oferece ao gestor um referencial tecnicamente sólido para aperfeiçoamento da sua administração, e, de outro, fornece elementos qualificados para que o Poder Legislativo e o cidadão possam incidir mais eficazmente sobre os rumos do governo e avaliar mais consistentemente o desempenho do seu mandato.

Oportuno deixar claro que este processo não esgota o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, pois, embora o parecer prévio seja peça opinativa e o julgamento do governante, quanto à macrogestão governamental, caiba ao Poder Legislativo, é possível que o Chefe do Poder Executivo seja pessoalmente responsabilizado por irregularidades ou ilegalidades e danos ao erário apurados em processos específicos (como Processo de Contas Especiais e Tomada de Contas Especial) quando decorrentes de atos de gestão praticados na condição de ordenador de despesas. Nessas hipóteses, a competência judicante pertence exclusivamente ao Tribunal de Contas.

Além da apresentação dos aspectos relativos à macrogestão, o Relatório de Contas Anuais (peça 7078193) apresenta informes acerca da gestão fiscal, em vários de seus aspectos, e dos índices constitucionais e normas de regulação atinentes à educação e à saúde, bem como substratos dizentes com outras obrigações dos Gestores.

Devidamente citado (peça 7101207), o Prefeito Ademir Dal Pozzo prestou esclarecimentos e juntou documentação comprobatória (peças 7150129 e seguintes), analisada pela equipe técnica (peça 7214451).

Não sendo identificados achados de auditoria de responsabilidade de Mara Cristina Turmina Sangali (Presidente do Poder Legislativo), não houve citação para que prestasse esclarecimentos no presente feito.

Foram identificados processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

Página 1647
Processo 00625-0200/24-3
Página da peça 3
Peça 7400628
DOCUMENTO PÚBLICO

responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame.

O Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer nº 2586/2026 (peça 7327151), da lavra da Procuradora Daniela Wendt Toniazzo, opinou por:

> 1º) **Parecer favorável, com ressalvas,** à aprovação das contas do Senhor ADEMIR DAL POZZO (Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;
>
> 2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas da Senhora MARA CRISTINA TURMINA SANGALLI (Vice-Prefeita), com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE;
>
> 3º) **Recomendação** à atual Administração Municipal para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como das inconformidades elencadas no Relatório de Auditoria que não foram objeto de apontamento, com verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido; e
>
> 4º) **Ciência** à Unidade Central de **Controle Interno**. (Grifos originais.)

É o Relatório.

1. Considerações Iniciais

1.1 De início, em razão da recente implementação do Sistema e-Voto no âmbito desta Corte, convém consignar as seguintes observações acerca das mudanças introduzidas e de seus reflexos na análise das contas anuais.

Ainda em fase de aperfeiçoamento, a nova ferramenta objetiva padronizar e otimizar as decisões proferidas pelo TCE-RS, facilitando a busca segmentada em seu banco de jurisprudência. A partir desse novo formato, cada item apreciado pode ser pesquisado individualmente. A título exemplificativo, cidadãos e jurisdicionados poderão identificar como temas específicos — saúde, educação, gestão financeira, gestão previdenciária, gestão patrimonial, entre outros — vêm sendo examinados pelos Auditores e decididos pelos Conselheiros.

Além de fortalecerem a transparência e o controle social, os atributos do Sistema e-Voto facilitam o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos Administradores.

O novo módulo de edição, com o uso adequado de inteligência artificial, também agrega à presente decisão dados sobre o "perfil municipal", a gestão orçamentária, a gestão patrimonial, a gestão fiscal, a gestão previdenciária, a primeira infância, a saúde, o meio ambiente, o sistema de proteção civil, a transparência e acesso à informação, o sistema de controle interno, ainda que tais tópicos não apresentem irregularidades ou inconformidades.

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

Página 1648
Processo 00625-0200/24-3
Página da peça 4
Peça 7400628
DOCUMENTO PÚBLICO

Do mesmo modo, permite a incorporação, ao voto, das propostas de encaminhamento formuladas pela equipe de auditoria em itens que, embora sem a configuração de qualquer apontamento, revelem deficiências. **No particular, entendo que tanto o novo instrumento quanto o próprio relatório de auditoria podem ser qualificados**. Isso porque o denominado Relatório de Contas Anuais – RCA constitui, em última análise, auditoria de conformidade. Nessa perspectiva, não se vislumbra justificativa para que **todas** as ocorrências identificadas não sejam formalizadas como apontes, com a consequente determinação de citação do Gestor para apresentação de esclarecimentos. Assim, com o regular trâmite do feito, observando o devido processo legal, competirá ao Colegiado, a partir da análise do Relator, deliberar acerca dos apontamentos consignados pelos Auditores.

Nessa conjuntura, cumpre destacar que, para resguardar o pleno direito de defesa e evitar nulidades processuais, essas "propostas de encaminhamento" não produzirão qualquer tipo de implicação ao Administrador, sobretudo porque não houve determinação de sua cientificação ou intimação no respectivo item.

Quanto ao formato do voto, em razão da integração promovida pela ferramenta, os capítulos da decisão terão a mesma numeração dos itens do relatório de auditoria. Outrossim, as ocorrências serão transcritas conforme lançadas na análise de esclarecimentos elaborada pela Unidade Instrutiva.

Feitas essas ponderações, tenho que o Sistema e-Voto, uma vez implementados os aprimoramentos que reputo necessários, possui potencial para qualificar o exame das Contas Anuais, conferindo maior robustez e completude ao parecer emitido por este Tribunal de Contas.

1.2 Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

2. Perfil Municipal

O Município de Nova Araçá possui uma população de 5.086 habitantes. Integra o Conselho Regional de Desenvolvimento Serra - COREDE SERRA e a Associação Municípios da Encosta Superior do Nordeste - AMESNE.

Em 2021, apresentou um Produto Interno Bruto - PIB de R$ 327.225,30 e PIB *per capita* de R$ 66.917,24. A indústria foi o principal elemento do PIB local, com o equivalente a 32,85% do total. Entre as atividades de maior valor adicionado bruto visualizaram-se "Indústrias de transformação", "Demais serviços" e "Pecuária, inclusive apoio à pecuária".

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

Quanto à organização administrativa, a estrutura do ente municipal compreende, no âmbito da Administração Direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

3. Gestão Orçamentária

A análise do orçamento consolidado do Município de Nova Araçá, no ano de 2024, revelou uma execução orçamentária da receita e da despesa, respectivamente, de R$ 53.150,37 e R$ 40.882,15 (R$ mil), resultando em *superávit* orçamentário de R$ 12.268,22 (R$ mil).

Considerando apenas o Poder Executivo, de acordo com a lei orçamentária aprovada para o exercício de 2024, a receita orçada foi de R$ 42.500,00 mil, enquanto a despesa foi inicialmente fixada em R$ 40.910,00 mil. Após a abertura de créditos adicionais, a despesa total fixada atingiu R$ 52.102,54 mil, tendo sido executado o montante de R$ 40.279,11 mil.

O exame da peça orçamentária também permitiu o apuramento do Índice de Modificação Orçamentária (IMO). Com base nos créditos adicionais abertos no decorrer do ano de 2024, o índice apurado foi de 37,94%, evidenciando descompasso no processo de elaboração orçamentária, circunstância que deve ser ponderada pelo atual Gestor, de modo a assegurar que a estimativa das receitas e a definição das despesas observem, com maior precisão, a realidade financeira e o contexto fiscal respectivo.

Em sequência, o relatório de auditoria apresenta o comparativo entre a receita orçada e a realizada, a composição das receitas orçamentárias e das receitas correntes, suas evoluções nos últimos exercícios, bem como as estimativas projetadas para o exercício subsequente.

4. Gestão Patrimonial

A situação patrimonial do Poder Executivo de Nova Araçá demonstrada no balanço patrimonial, encerrado ao término do ano de 2024, aponta para os grupos de Ativo de R$ 60.134.513,69 e de Passivo de R$ 32.824.699,13, resultando no Patrimônio Líquido de R$ 27.309.814,56.

Já a análise da demonstração das variações patrimoniais revelou a existência de déficit, com índice apurado de 1,00, uma vez que o montante das Variações Patrimoniais Diminutivas – VPD, de R$ 52.566.740,91, superou o das Variações Patrimoniais Aumentativas – VPA, de R$ 52.433.253,28.

5. Gestão Fiscal

A Receita Corrente Líquida – RCL auferida pelo Município de Nova Araçá no

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

ano de 2024 foi de R$ 42.775.141,30, representando um crescimento de 15,03% em relação ao saldo atualizado monetariamente do ano anterior (R$ 37.186.899,41). Para fins da apuração dos limites da Dívida Consolidada Líquida, das garantias e contragarantias e das operações de crédito internas, externas e por antecipação de receita orçamentária, o valor calculado da RCL foi de R$ 43.105.233,30.

A despesa com pessoal atingiu o montante de R$ 15.017.209,29 ao final do exercício de 2024, o que representou 35,11% da RCL, não ultrapassando, portanto, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Dívida Consolidada Líquida, por sua vez, é inexistente no Município de Nova Araçá no exercício de 2024, não se cogitando, portanto, de qualquer descumprimento do limite de 120% previsto na Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

No que se refere às operações de crédito, internas e externas, o Município de Nova Araçá não realizou operações no exercício de 2024, bem como não efetuou operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, atendendo ao disposto nos incisos II e IV, alínea "b", do artigo 38 da LRF.

No tocante ao equilíbrio financeiro, o exame demonstrou a existência de disponibilidade financeira suficiente para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, bem como para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, em atendimento ao § 1º do artigo 1º e ao artigo 42 da LRF.

6. Gestão Previdenciária

Em decorrência do que estabelece o artigo 40 da Constituição da República e a Lei Federal nº 9.717/1998, examinou-se o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Nova Araçá, atentando para o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a transparência no envio dos demonstrativos obrigatórios, o resultado atuarial, o enquadramento nos limites de investimentos, bem como os relatórios e pareceres emitidos pelos respectivos conselhos.

O exame realizado revelou que o Município apresentou **CRP válido** ao final do exercício de 2024. O relatório de auditoria registrou que houve 2 dias sem certificado vigente, circunstância que, contudo, não afastou a situação regular nesse quesito. Em relação à transparência dos demonstrativos, constatou-se que todos foram enviados ao Ministério da Previdência Social, embora 12 deles tenham sido encaminhados com atraso.

No que diz respeito à evolução do resultado atuarial, a equipe de auditoria

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

anotou o seguinte:

- O índice de cobertura atuarial da provisão matemática total aumentou de 0,59 em 31/12/2023 para 0,63 em 31/12/2024.
- O resultado atuarial apurado no DRAA de 2024 foi deficitário em R$ 25.328.096,75.
- O valor atual do plano de amortização vigente totalizava R$ 18.827.612,11.

Em conclusão, considerando o DRAA de 2024 e a legislação municipal vigente, registrou-se que, embora o plano de amortização ainda se mostrasse insuficiente frente ao déficit atuarial apurado, as contribuições suplementares anuais indicam ser superiores ao montante anual de juros do saldo do déficit, contribuindo para a sua redução. Diante desse cenário, os Auditores consideraram que o RPPS está em busca dos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme o artigo 40 da Constituição Federal, sendo necessário o monitoramento contínuo do resultado atuarial.

O enquadramento de limites dos investimentos foi verificado de acordo com as regras previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 4.963/2021, não tendo sido identificados desenquadramentos, inclusive quanto ao limite global do artigo 14, uma vez que a carteira permaneceu integralmente alocada em renda fixa. Por fim, os relatórios e pareceres dos conselhos do RPPS, analisados com base na alínea "g", IV, do artigo 2º da Resolução TCE nº 1.134/2020, não apontaram inconformidades.

7. Limites Constitucionais

7.2.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica

"Com base nos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (p. 11 e 12 da peça 6716734) (RVE item 3.3.4.2 Aplicação dos Recursos do FUNDEB destinada ao pagamento dos Profissionais da Educação Básica), constatou-se que o percentual aplicado pelo Poder Executivo de Nova Araçá no exercício de 2024, 64,39%, não atendeu ao disposto no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020 e no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal (p. 43 da peça 7078193)."

Nos esclarecimentos prestados, o Prefeito informou que, conforme memorando do Setor de Contabilidade, no exercício de 2024 ocorreu elevação da receita do FUNDEB na ordem de 114,63% em relação ao ano anterior. Alegou que o aumento expressivo surpreendeu a Administração, o que inviabilizou ampliar, no mesmo percentual, a aplicação dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica.

Ademais, mencionou que todas as obrigações legais foram observadas, conforme demonstrado no referido memorando técnico. Afirmou, ainda, que a gestão manteve atenção aos limites de despesa com pessoal previstos na LRF, razão pela qual

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

buscou preservar o equilíbrio fiscal.

Por fim, sustentou que a inconformidade deveria ser afastada, uma vez que não teria havido prejuízo ao erário municipal, tampouco comprometimento da prestação dos serviços educacionais.

Desde já, anuncio minha anuência à análise efetuada pelo Serviço Instrutivo, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

> A análise do Quadro 44 – Evolução da Aplicação dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Nova Araçá (em R$), do Relatório de Contas Anuais, em comento, modificado para fins de análise, comprova as alegações do Setor Contábil:
>
FUNDEB	2020	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %
> | Receita FUNDEB Total [1] | 2.751.230,65 | 4.024.428,12 | 46% | 3.581.924,90 | -11% | 4.661.299,09 | 30% | 10.004.693,66 | 115% |
> | 70% do Retorno do FUNDEB [2] | 1.650.756,39 | 2.817.099,68 | 71% | 2.507.347,43 | -11% | 3.262.909,36 | 30% | 7.003.285,56 | 115% |
> | Aplicação Recursos - FUNDEB | 1.826.773,79 | 2.250.342,81 | 23% | 3.381.518,37 | 50% | 4.094.013,81 | 21% | 6.442.490,98 | 57% |
> | % Aplicação | 66,4 | 55,92 | | 94,41 | | 87,83 | | 64,39 | |
>
> No entanto, a preocupação com o índice da Despesa com Pessoal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se sustenta como argumento válido, tendo em vista que o Quadro 28 – Evolução das Despesas com Pessoal, do mesmo Relatório de Contas Anuais em exame (p. 27 da peça 7078193), abaixo colacionado, demonstra que o percentual executado pelo Executivo é muito inferior ao estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, ou seja, 54%:
>
> **Quadro 28** – Evolução das Despesas com Pessoal
>
Ano	2020	2021	2022	2023	2024
> | Despesa com Pessoal [1] | 9.039.226,50 | 10.189.881,30 | 12.623.489,75 | 14.130.982,67 | 15.017.209,29 |
> | Despesa com Pessoal [2] | 11.742.636,82 | 12.155.703,90 | 13.780.011,99 | 14.748.141,19 | 15.017.209,29 |
> | Variação anual % | - | 3,52% | 13,36% | 7,03% | 1,82% |
> | RCL [2] | 30.148.840,95 | 34.442.059,60 | 35.592.117,89 | 37.186.899,41 | 42.775.141,30 |
> | % Despesa Pessoal/RCL | 38,95% | 35,29% | 38,72% | 39,66% | 35,11% |
>
> **Fonte:** Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.
> **Notas:**
> (1) Valores nominais.
> (2) Valores corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2024 (IPC-A Médio Anual).
>
> Assim, o Município poderia ter buscado autorização legislativa para conceder remuneração extra e não continuada, sob a forma de bonificação ou abono, neste exercício, aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, a fim de cumprir a determinação legal disposta no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 e no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Conforme bem demonstrado pela Unidade de Instrução, a tese defensiva apresenta fundamento relevante ao apontar o aumento superior a 100% dos recursos do FUNDEB destinados ao Município. Todavia, a cautela invocada em relação ao limite das despesas com pessoal não se mostra justificável, uma vez que o percentual da RCL permanece significativamente abaixo do limite prudencial, circunstância que permitiria ao

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

Chefe do Executivo adotar medidas para assegurar a aplicação do mínimo legal.

Dessa forma, mantenho o apontamento e voto por determinar ao atual Gestor que aplique os recursos do FUNDEB em estrita observância ao artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 e ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Brasileira.

8. Primeira Infância

Os Auditores, em conclusão ao exame da matéria, observaram que o Município de Nova Araçá não possuía, até o final do exercício de 2024, o respectivo Plano Municipal para a Primeira Infância - PMPI, cuja elaboração é determinada pelo Marco Legal (Lei nº 13.257/2016), o qual se configura como relevante ferramenta de diagnóstico, planejamento e avaliação de políticas públicas voltadas à garantia integral dos direitos da criança.

Embora, formalmente, não seja cabível a emissão de recomendação ou determinação, uma vez que o Gestor não foi previamente citado acerca da crítica formulada, a omissão em tela merece ser considerada pela atual Administração, com vistas ao cumprimento da legislação mencionada.

9. Educação

9.5.2. Normativas e Protocolos

"O município informou (peça 7078138) que não possui normativa específica para a implementação do Art. 26-A da LDBEN em suas unidades escolares; que não houve a emissão de normativa específica para a implementação do Art. 26-A e suas diretrizes nas unidades escolares pelo Conselho Municipal de Educação; que nem o Executivo Municipal, nem o Conselho Municipal de Educação de Nova Araçá editaram norma específica e vigente disciplinando a implementação do ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, o que denota desatendimento do artigo 26-A da Lei Federal n. 9.394/1996 e que não possui protocolo contemplando orientações claras para o tratamento de casos de racismo ou injúria racial no ambiente escolar, desatendendo ao disposto no art. 6º da Resolução CNE nº 01/2004 (p. 55 e 56 da peça 7078193)."

Em sua defesa, o Responsável noticiou que a Resolução nº 003/2025 do Conselho Municipal de Educação aprovou e implementou o protocolo para tratar dos casos de racismo ou injúria racial no ambiente escolar. Postulou, ao final, o afastamento da inconformidade.

Inicialmente, cumpre pontuar que o presente aponte não diz respeito tão somente ao protocolo referido nos esclarecimentos. Outrossim, embora o documento elaborado pelo Município contemple parte das omissões apontadas pelos Auditores,

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

verifico que inexiste qualquer comprovação da inclusão do conteúdo programático previsto no artigo 26, § 1º, da Lei Federal 9.394/96.

Em sentido contrário à análise de esclarecimentos, entendo que, embora o protocolo tenha sido elaborado somente no exercício subsequente, qualquer recomendação ou determinação revelar-se-ia inócua, razão pela qual afasto parcialmente o aponte nesse particular.

No entanto, reconheço as irregularidades quanto à implementação do ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, determinando que o atual Administrador implemente as ações necessárias ao efetivo cumprimento do art. 26-A da LDBEN.

10. Saúde

As despesas executadas na função 10 – Saúde totalizaram R$ 9.728.480,60 no ano de 2024, frente a uma dotação autorizada de R$ 11.434.693,99, representando uma execução orçamentária de 85,08%. A subfunção com maior volume de gastos foi a Atenção Básica, com despesa empenhada de R$ 9.167.912,50. O valor *per capita* investido em saúde foi de R$ 1.912,80, considerando a população de 5.086 habitantes.

Em atenção ao disposto na Lei Federal nº 8.080/1990, no Decreto nº 7.508/2011 e nas Portarias de Consolidação do Ministério da Saúde, foram examinados os instrumentos obrigatórios de planejamento e gestão do SUS: Plano Municipal de Saúde – PMS; Programação Anual de Saúde – PAS; Relatório Anual de Gestão – RAG; e os Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior – RDQA. Constatou-se a existência do Plano Municipal de Saúde 2022-2025, da Programação Anual de Saúde para 2025 e do Relatório Anual de Gestão de 2023, todos aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como o encaminhamento e avaliação dos RDQAs referentes ao 3º quadrimestre de 2023 e aos 1º e 2º quadrimestres de 2024, não tendo sido registradas irregularidades.

No âmbito do Programa Nacional de Imunizações – PNI, destaca-se o desempenho do Município de Nova Araçá no indicador de cobertura vacinal do imunizante Pentavalente (DTP/HB/Hib), utilizado como indicador-síntese da situação vacinal da primeira infância no Estado do Rio Grande do Sul. Em 2024, a cobertura alcançou 164,62%, resultado superior à meta mínima preconizada pelo Ministério da Saúde, fixada em 95%.

Quanto à infraestrutura de conservação de imunobiológicos (Rede de Frio), verificou-se o atendimento às disposições da Resolução CIB/RS nº 484/2023, com a utilização exclusiva de câmaras científicas refrigeradas nas Unidades de Saúde/salas de

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

vacinação e na Central Municipal de Rede de Frio. Constatou-se, ainda, a elaboração e/ou atualização do Plano de Contingência da Rede de Frio, abrangendo a Central Municipal e as salas de vacinação, com diretrizes voltadas à prevenção de perdas de imunobiológicos em situações de falhas nos equipamentos ou interrupções no fornecimento de energia elétrica.

11. Segurança Pública e Defesa Social

11.1.2. Realização de Diagnósticos

"Com base na informação prestada pelo Município (peça 7078142), constatou-se que não fora elaborado um diagnóstico das áreas de risco e vulnerabilidade em segurança pública, descumprindo assim os artigos 5º, inciso IX , 6º, inciso VI, 7º e 24, inciso XI da Lei Federal n. 13.675/2018 (p. 62 da peça 7078193)."

Na sua manifestação, o Chefe do Executivo apresentou esclarecimentos conjuntos para os itens 11.1.2 e 11.1.3. Alegou que o Município de Nova Araçá, com população inferior a cinco mil habitantes, possui estrutura administrativa reduzida, restrições orçamentárias e limitação de corpo técnico especializado na área de segurança pública. Argumentou que a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social depende de integração federativa e de apoio técnico e financeiro do Estado.

Ademais, mencionou que, embora a Lei nº 13.675/2018 estabeleça diretrizes gerais, a ausência de suporte efetivo dificultou a elaboração do plano no âmbito municipal. Afirmou, ainda, que adotou medidas preliminares, como reuniões comunitárias sobre segurança, parcerias com a Brigada Militar e levantamento de dados sociais e criminais pela Secretaria de Assistência Social, visando subsidiar futura elaboração do plano.

Acerca das razões de defesa apresentadas, tenho reiterado que características como o porte do Município ou a dispersão populacional no meio rural, muito embora tenham relevância na análise das ocorrências, não são justificativas suficientes ao descumprimento da legislação pertinente.

Observo que a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituídos pela Lei Federal nº Lei 13.675/2018, estabelecem que a atuação dos entes federados deve se orientar pela integração e cooperação voltadas à prevenção e à redução dos fatores de risco que afetam a segurança da população.

Nessa conjuntura, o diagnóstico territorial assume papel estratégico,

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

justamente por permitir identificar situações críticas e orientar a implementação de ações preventivas.

Ressalto que a inexistência desse diagnóstico fragiliza a capacidade de planejamento do Auditado, comprometendo a eficiência e a efetividade das políticas públicas. Logo, voto por recomendar ao atual Gestor que, em atenção às diretrizes da Lei Federal nº 13.675/2018, elabore o diagnóstico das áreas de risco e vulnerabilidade em segurança pública.

11.1.3. Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

"Com base na informação prestada pelo Município (peça 7078142), constatou-se que não fora instituído instituiu um Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, conforme exigido pelas diretrizes do PNSPDS 2021-2030, destacando-se, sem prejuízo à observância aos demais dispositivos normativos, em particular, ao que se refere ao §5º do art. 22 da Lei n.º 13.675/2018, que estabelece um prazo de até 2 (dois) anos, a partir de sua publicação, para a elaboração e implantação dos planos de segurança pública e defesa social pelos entes federativos (p. 62 e 63 da peça 7078193)."

Tendo em vista que os esclarecimentos conjuntos já foram examinados no âmbito do item 11.1.2, e que o Responsável reconheceu a crítica da equipe de auditoria, a manutenção do aponte é impositiva.

Ressalto que a citada Lei estabeleceu prazo de até dois anos para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, o qual se exauriu no exercício de 2020.

Assim, voto por determinar que o atual Administrador promova a elaboração do referido documento, nos termos do artigo 22, § 5º, da Lei nº 13.675/2018.

12. Meio Ambiente

Em alinhamento com o ODS 13 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, foram analisados aspectos relativos às políticas municipais de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Básico, capazes de contribuir para o atingimento da meta 13.1, que visa fortalecer a resiliência e adaptação a riscos climáticos.

O exame realizado no âmbito do Planejamento Urbano evidenciou que a participação popular na gestão urbana não está assegurada, inexistindo mecanismos efetivos como conselhos, audiências públicas ou instrumentos similares. Constatou-se, ainda, que o Município não se caracteriza como crítico para fins de drenagem urbana sustentável, segundo informações prestadas ao SINISA, e que, embora inserido na bacia

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

Página 1657
Processo 00625-0200/24-3
Página da peça 13
Peça 7400628
DOCUMENTO PÚBLICO

hidrográfica Taquari-Antas, não participa do respectivo comitê.

No que se refere às Políticas Municipais de Meio Ambiente, verificou-se que está instituída pela Lei Municipal n.º 1962/2005. A estrutura administrativa conta com 1 licenciador ambiental habilitado e 1 fiscal concursado. Contudo, inexiste plano de trabalho formalmente instituído para o exercício 2024, não sendo realizada a sistematização e divulgação de informações ambientais à população.

O exame relativo à gestão do Saneamento Básico abrangeu seus quatro eixos: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são prestados indiretamente, por meio de contrato de concessão. O indicador de "Atendimento da população total com rede de abastecimento de água" no Município é de 71,98%, sendo a meta atingir 99% da população com água potável até 31/12/2033. Constatou-se, entretanto, que o contrato não contempla metas e cronograma de universalização. A regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário é exercida pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – Agergs. Não há definição de entidade reguladora para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Constatou-se a existência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que atende às exigências legais. A taxa de cobertura da população total com coleta de resíduos sólidos domiciliares é de 100,00%. Conforme dados do SINISA 2024, a cobertura da população total com coleta seletiva é de 71,98%, inexistindo associação ou cooperativa de catadores.

Quanto à sustentabilidade econômica dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, embora exista cobrança por meio de taxa específica no boleto do IPTU, o indicador IFR1006 do SINISA, que retrata a suficiência de caixa para despesas de exploração (DEX), é de 35,28%, demonstrando que a arrecadação não é suficiente para garantir a sustentabilidade da prestação dos serviços.

Por fim, registrou-se a inexistência de Plano Diretor de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas (DMAPU). O sistema de drenagem é do tipo unitário e, embora tenham ocorrido intervenções ou manutenções no período de referência, não há obras ou projetos em andamento para o aprimoramento do sistema.

Cumpre observar que o Responsável não foi citado para prestar esclarecimentos acerca das deficiências consignadas no relatório de auditoria, circunstância que obsta a emissão de recomendação ou determinação.

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

Página 1658
Processo 00625-0200/24-3
Página da peça 14
Peça 7400628
DOCUMENTO PÚBLICO

13. Sistema de Proteção e Defesa Civil

O Município de Nova Araçá informou não dispor de legislação local que organize o Sistema de Proteção e Defesa Civil, a despeito das exigências da Lei Federal n.º 12.608/2012 e da Lei Estadual n.º 16.263/2024. Da mesma forma, inexiste o Plano de Contingência, instrumento essencial para orientar a preparação e a resposta a emergências e desastres.

Embora exista órgão exclusivo responsável pela Defesa Civil Municipal, criado pela Lei/Decreto n.º 1966/2005, composto por 6 servidores, sendo 3 efetivos e 1 em cargo em comissão, o Auditado informou não dispor de estrutura física nem de equipamentos destinados às atividades da Defesa Civil.

No tocante ao financiamento, verificou-se a existência de Fundo Municipal de Defesa Civil, instituído pela Lei Municipal n.º 3698/2023. Contudo, foi informado que, na lei orçamentária de 2024, não houve consignação de dotação para ações de prevenção e preparação para desastres.

Quanto à atuação da Defesa Civil Municipal, foram relatadas ações de levantamento e mapeamento de áreas de risco, bem como o monitoramento e a fiscalização da ocupação e de edificações em áreas de risco; entretanto, não são realizadas a implantação de sistemas de alerta, capacitações de profissionais e voluntários, exercícios simulados nem atividades educativas em escolas.

Importa asseverar que o Responsável não foi citado sobre as críticas dos Auditores no que concerne ao Sistema de Proteção e Defesa Civil, não sendo cabível, portanto, determinações quanto os pontos acima destacados. No ponto, reitero as anotações constantes das "Considerações Gerais" deste voto (item 1.1), uma vez que as ocorrências aferidas pela equipe de auditoria são relevantes, sobretudo quando considerados a tragédia climática que atingiu o Estado do Rio Grande do Sul em 2024 e os constantes fenômenos que vêm se abatendo sobre o nosso território.

14. Conselhos Municipais

14.10.2. Composição

"O número de 3 conselheiros não está de acordo com o previsto no artigo 132 da Lei Federal n.º 8.069/1990, o qual determina que o Conselho Tutelar deve ser composto de cinco membros (p. 84 da peça 7078193)."

Em suas razões de defesa, o Responsável noticiou que adotou providências para assegurar o preenchimento do número mínimo de Conselheiros Tutelares. Mencionou que, conforme Ofício nº 06/2025 da Presidência do Conselho Municipal dos

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

Página 1659
Processo 00625-0200/24-3
Página da peça 15
Peça 7400628
DOCUMENTO PÚBLICO

Direitos da Criança e do Adolescente -- COMDICA, foram publicados editais de escolha suplementar nos anos de 2024 e 2025, porém o reduzido número de interessados inviabilizou o preenchimento das vagas.

Ademais, afirmou que tanto o COMDICA quanto a Administração permaneceram atentos para que as demandas atribuídas ao Conselho Tutelar não fossem prejudicadas. Acrescentou, ainda, que há intenção de lançar novo edital para seleção de conselheiros, com o objetivo de atingir o quantitativo mínimo previsto na legislação.

Embora a documentação acostada pelo Chefe do Executivo demonstre a adoção de providências voltadas à recomposição do colegiado, verifica-se que o Conselho Tutelar ainda não alcançou o mínimo legal de cinco membros.

Diante disso, mantenho o apontamento e voto por determinar ao atual Administrador que adote providências efetivas e tempestivas para assegurar a recomposição do Conselho Tutelar, promovendo as medidas administrativas necessárias — inclusive a realização de novo processo seletivo, se for o caso — de modo a garantir a composição mínima legalmente exigida.

15. Remessas de Informações

15.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

"As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos.

Quadro 1 – Informações das Entregas

Indicador	% Fora do Prazo	Atraso médio (dias)	Peça
Licitações	15,58	4,67	(peça 7078175)
Contratos	42,74	78,51	(peça 7078176)

Importante destacar que a referida irregularidade prejudica o monitoramento e as auditorias concomitantes nas licitações e contratos do ente, inviabilizando as análises de editais e as ações de controle voltadas à prevenção de potenciais inconformidades. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n. 0627-0200/23-0[1] (p. 86 da peça 7078193)."

Em esclarecimentos, o Gestor informou que os atrasos na remessa de dados ao Sistema LicitaCon foram analisados pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, conforme memorando interno anexado aos autos. Aduziu que as ocorrências foram justificadas caso a caso pelo setor responsável.

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

Ademais, sustentou que, com o retorno de servidora anteriormente afastada, o setor passou por processo de reorganização das atividades. Pontuou, ainda, que estão sendo promovidas ações de qualificação dos servidores, com o objetivo de atender às demandas e manter o envio das informações em conformidade com as normas legais.

Constata-se, a partir dos dados constantes do relatório de auditoria, que o Município apresenta recorrente atraso no registro de contratos e licitações no sistema LicitaCon ao longo dos últimos quatro anos de mandato.

No exercício em exame, os indicadores relacionados aos contratos apresentaram piora em relação ao ano de 2023. Registra-se, ademais, que o percentual de licitações realizadas fora do prazo elevou-se de 4,17% para 15,58%, o que evidencia agravamento no cumprimento dos prazos legais.

Com efeito, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de registro ou o envio intempestivo de informações ao LicitaCon configuram descumprimento das normas de regência e comprometem o exercício do controle externo e do controle social.

Destaco que a remessa extemporânea de dados ao LicitaCon "ensejará a aplicação de multa nos termos regimentais, podendo, ainda, repercutir na apreciação ou no julgamento das contas das autoridades responsáveis" (art. 6º da Resolução TCE-RS 1.050/2015).

Assim, sem prejuízo da aplicação de multa, voto por determinar ao atual Administrador que adote medidas eficazes a fim de observar os prazos para o cadastramento no sistema LicitaCon, uma vez que os atrasos verificados têm potencial para prejudicar o monitoramento e as auditorias concomitantes nas licitações e contratos do ente, inviabilizando as análises de editais e as ações de controle voltadas à prevenção de potenciais irregularidades.

16. Transparência e Acesso à Informação

O Município de Nova Araçá publicou e divulgou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme previsto no Anexo I da Instrução Normativa TCE-RS nº 19/2023. Contudo, as publicações não ocorreram, em sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, tanto para os RGFs quanto para os RREOs. As audiências públicas foram realizadas nos prazos legais previstos no § 4º do artigo 9º da referida Lei Complementar.

No que se refere à Lei Federal nº 13.460/2017, os Auditores constataram que a Ouvidoria está instituída e em funcionamento, assegurando o sigilo das informações dos

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

manifestantes. Verificou-se o órgão exerce parte das atribuições legais, não abrangendo a totalidade das competências previstas no artigo 13 da Lei, motivo pelo qual foi recomendada a ampliação de sua atuação. Constatou-se, ainda, a existência de controle do cumprimento de prazos para resposta aos manifestantes, com atendimento de 100% das manifestações dentro do prazo legal.

Os relatórios periódicos de gestão foram elaborados em conformidade com os artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 13.460/2017, contendo as informações mínimas exigidas e estando disponibilizados no portal eletrônico para conhecimento público. Quanto à Carta de Serviços ao Usuário, registrou-se que foi elaborada e divulgada, embora o documento não contemple integralmente todas as informações exigidas nos § § 2º e 3º do artigo 7º da referida legislação. Observou-se, também, a existência de link específico da Ouvidoria no portal eletrônico municipal.

A Comissão de Transição em Encerramento de Mandato foi instituída ao final do exercício de 2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 14.836/2016, com o encaminhamento do ato de criação e da respectiva composição ao Tribunal de Contas.

17. Sistema de Controle Interno

Em atendimento às diretrizes da Resolução TCE/RS nº 936/2012, a equipe de auditoria analisou o sistema de controle interno do Município de Nova Araçá, instituído pela Lei nº 3160/2017, alterada pela Lei nº 3198/2018, e regulamentada pelo Decreto nº 2868. Relatou-se que a Unidade Central de Controle Interno – UCCI é composta por 1 servidora de nível superior, ocupante de cargo de provimento efetivo, que exerce suas atividades exclusivamente em funções compatíveis com suas atribuições.

Registrou-se, ainda, que o Gestor adotou parcialmente as providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações da Unidade, não tendo sido verificada infringência à legislação municipal. Finalmente, a UCCI pronunciou-se de forma conclusiva no parecer sobre as contas do Prefeito, opinando pela regularidade das contas.

18. Solicitações e Informações

O acompanhamento das providências adotadas para sanar falhas apontadas em exercícios anteriores é realizado por meio do monitoramento das decisões proferidas pelas Câmaras ou pelo Pleno deste Tribunal, sendo registrado pelos Auditores, preferencialmente, em expedientes específicos de auditoria.

No âmbito das contas anuais, nos termos dos artigos 71 e 73 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 1.028/2015), o exame concentra-se em aspectos de

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

macrogestão da administração pública, com abordagem estratégica que contempla matérias orçamentárias, patrimoniais, fiscais, previdenciárias, bem como limites constitucionais de investimento, educação, saúde, transparência, controle interno e governança nas contratações públicas.

Nesse contexto, quando constatado o descumprimento de decisões pretéritas ou a ausência de comprovação de medidas saneadoras pelo Gestor, os itens relacionados a tais temáticas podem ser incorporados ao Relatório de Contas Anuais, observados os critérios de relevância, criticidade e materialidade adotados nos planos de fiscalização. No presente exercício, contudo, após análise da documentação relativa ao cumprimento de decisões em andamento, não foram identificadas falhas recorrentes adicionais passíveis de registro.

19. Conclusão

A análise das falhas arroladas nos autos e consideradas não elididas indica que as mesmas, no seu conjunto, não comprometem a Gestão do Administrador no exercício em apreço. Ressalto que tal avaliação decorre das especificidades da situação fática narradas neste expediente.

Com efeito, tendo em vista a materialidade envolvida nas ocorrências e a extensão de seus efeitos, considero que as mesmas não são suficientes para levar a um desate desfavorável às contas do Agente, diante do seu conteúdo e amplitude (art. 3º da Resolução nº 1.142/2021).

Nesse quadro, ainda que o contexto descrito nos autos revele a presença de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, concluo que as ocorrências narradas ensejam a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas do Senhor Ademir Dal Pozzo, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Conforme consignado na análise do apontamento 15.1.5, entendo adequada, no caso concreto, a aplicação de multa ao Responsável.

Embora o *Parquet* tenha se posicionado pela não responsabilização do Gestor para fins de aplicação de penalidade pecuniária, considero que a medida é cabível, conforme as diretrizes emitidas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – Atricon na Nota Técnica nº 01/2024 e na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF (Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.436.197 – Tema 1.287) e do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso em Mandado de Segurança nº 13499-CE – 2001/0091964-7).

Com efeito, considero que não é a denominação formal com que o expediente

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

é autuado pelo órgão de controle, e sim o seu conteúdo (mais especificamente a natureza dos apontes) que deve ser considerada para esse fim. Se "não é o rótulo que determina o conteúdo dos frascos", cabe identificar a presença, ou não, de atos de gestão e, em relação a eles, fazer incidir as respectivas normas de regência.

A propósito, cabe ainda destacar decisão da Suprema Corte (21-02-2025), proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 982/PR, ajuizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon. Ao julgar o referido processo, o STF reforçou jurisprudência consolidada no sentido de que, quando atestada a irregularidade de atos de gestão praticados por Prefeitos ordenadores de despesa, compete aos Tribunais de Contas "a imputação de débito e a aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990".

Na mesma linha, cito o seguinte trecho da recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, ao julgar a Reclamação nº 90.984/RN:

> Nessas circunstâncias, o Tribunal reclamado, ao afastar a competência do Tribunal de Contas para julgar as contas de gestão fiscal de prefeitos sob o argumento de que "o Tribunal de Contas do Estado não pode exercer julgamento definitivo sobre as contas do prefeito municipal, sob pena de usurpar a competência exclusiva da Câmara de Vereadores" violou o quanto decidido pela CORTE no julgamento da ADPF 932, Rel. Min. FLÁVIO DINO, em que restou assentada as teses de que "compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas", bem como "a competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990". Ao apreciar o referido paradigma, o Min. FLÁVIO DINO muito bem assentou que "de acordo com a norma extraída do texto constitucional, as Cortes de Contas detêm competência para exercer o julgamento técnico das contas de ordenadores de despesa, remanescendo a titularidade do julgamento político das contas de governo, prestada pelos Chefes do Poder Executivo, aos órgãos do Poder Legislativo". **Destarte, nesse contexto, quando se tratar de contas de gestão, os Tribunais de Contas tem competência para o julgamento, podendo aplicar sanções, no exercício de suas funções fiscalizatórias e sancionatórias**. Diante do exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar o acórdão reclamado por ofensa ao quanto decidido na ADPF 982, Rel. Min. FLÁVIO DINO, devendo outro ser proferido em observância a tal paradigma. (Processo Rcl 90984, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, dec. monocrática, julgado em 04-03-2026) (Grifei.)

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

Assim, concluo estar rechaçada qualquer dúvida quanto à possibilidade de aplicação de sanções, por este Tribunal, a Prefeitos ordenadores de despesas.

Com referência à Presidente do Poder Legislativo, deixo de lhe atribuir responsabilidade pelos fatos narrados nos autos, uma vez que, em relação ao mesmo, não foram realizados quaisquer apontamentos.

Em face ao exposto, voto por:

a) emitir parecer favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Ademir Dal Pozzo, Administrador do Município de Nova Araçá no exercício de 2024, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) impor multa no valor de R$ 500,00 para Ademir Dal Pozzo, com fundamento nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal;

c) emitir parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de Mara Cristina Turmina Sangalli, Gestora do Município de Nova Araçá no exercício de 2024, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

d) determinar ao atual Gestor que aplique os recursos do FUNDEB em estrita observância ao artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 e ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Brasileira;

e) recomendar ao atual Administrador que, em atenção às diretrizes da Lei Federal nº 13.675/2018, elabore o diagnóstico das áreas de risco e vulnerabilidade em segurança pública;

f) determinar que o atual Gestor promova a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, nos termos do artigo 22, § 5º, da Lei Federal nº 13.675/2018;

g) determinar ao atual Administrador que adote providências efetivas e tempestivas para assegurar a recomposição do Conselho Tutelar, promovendo as medidas administrativas necessárias — inclusive a realização de novo processo de escolha, se for o caso — de modo a garantir a composição mínima legalmente exigida;

h) determinar ao atual Gestor que adote medidas eficazes a fim de observar os prazos para o cadastramento no sistema LicitaCon;

i) determinar que o atual Administrador implemente as ações necessárias ao efetivo cumprimento do art. 26-A da LDBEN;

j) determinar à Direção de Controle e Fiscalização – DCF que acompanhe as medidas adotadas pelo Responsável relativamente ao destacado nas alíneas "d", "e", "f", "g", "h" e "i", incluindo nas respectivas Contas Anuais futuras os apontamentos eventualmente cabíveis;

k) dar ciência, de imediato, independente do trânsito em julgado, do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao atual Administrador do Município;

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

I) remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município de Nova Araçá para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

É o meu voto.

Gabinete, em 31 de março de 2026.

Conselheiro Cezar Miola,

Relator.

E-VT000625243-25 C. Anuais 2024 EM Nova Araçá.docx/04

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.

NOTAS

1. Decisão n.º 2C-0104/2025 foi no sentido de recomendar à atual Administração que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, com ênfase para o item 6.4.1, que deverá ser acompanhado pela Direção de Controle e Fiscalização – DCF

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 01/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB71.66D0.C9A3.0D55.D493.